



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729681/2011-26
ACÓRDÃO	1401-007.823 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VMODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza-se omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho..

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ nº 16-86.444, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em sessão de 20/03/2019, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 11080.729681/2011-26.

O litígio versa sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008.

A ação fiscal foi iniciada em 11/05/2011, motivada pela identificação de incompatibilidade entre a movimentação bancária e a receita bruta declarada pelo contribuinte nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Em 11/05/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos e documentos comprobatórios da origem dos créditos bancários. O atendimento a essa intimação ocorreu em 04/07/2011.

Em razão do não atendimento no prazo inicial, a fiscalização expediu Requisições de Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras. Com base nos dados obtidos, foram elaborados demonstrativos de créditos bancários. Posteriormente, o contribuinte foi reintimado para comprovar a origem desses créditos por meio de documentação hábil e idônea, com coincidência de valores e datas.

O Auto de Infração foi lavrado em 26/10/2011, fundamentado na presunção de omissão de receitas, conforme o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em decorrência da falta de comprovação da origem dos créditos bancários. A exigência original totalizava R\$ 991.402,25, abrangendo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A fiscalização informou ter excluído do levantamento inicial valores que entendeu corresponder a transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/11/2011. A ciência do Termo do Relatório Fiscal, por sua vez, foi registrada em 17/11/2011.

Em 14/12/2011, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Na peça, foram levantadas questões relativas à forma de intimação e ao endereço do procurador. No mérito, contestou-se a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, argumentando-se que os créditos bancários possuíam origem comprovada, como transferências entre contas próprias e adiantamentos/empréstimos. Alegou-se, ainda, bitributação decorrente da consideração de recebíveis (vendas a prazo/cartões) como omissão de receita, em conflito com o regime de competência. A multa de ofício de 75% foi impugnada sob o argumento de confisco, e os reflexos em CSLL, PIS e COFINS foram contestados em decorrência da improcedência das exigências principais.

A DRJ proferiu o Acórdão nº 16-86.444, julgando a impugnação parcialmente procedente. A decisão resultou na redução do crédito exigido de R\$ 991.402,25 para R\$ 121.164,62. A DRJ excluiu valores a título de transferências de mesma titularidade, mencionando uma soma de R\$ 5.950.650,46. Para o ano-calendário de 2007, a exigência foi afastada integralmente, com o cancelamento dos tributos reflexos. Para o ano-calendário de 2008, a exigência foi mantida parcialmente, em razão de remanescente de créditos bancários sem comprovação de origem. A DRJ indeferiu o pedido de intimação no endereço do procurador, com fundamento no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, e manteve a multa de ofício de 75%, afastando a tese de confisco.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, o contribuinte defende a ocorrência da prescrição intercorrente, reitera a tese de nulidade por irregularidade na forma de intimação. Questiona a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e a suficiência da comprovação da origem dos créditos bancários. Alega bitributação em razão da consideração de recebíveis (vendas a prazo/cartões) como omissão de receita, em conflito com o regime de competência. Impugna a multa de ofício de 75%, sob o argumento de ilegalidade ou confisco, e contesta os reflexos em CSLL, PIS e COFINS, em decorrência da improcedência das exigências principais.

O presente processo é submetido à apreciação deste Colegiado para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Ainda diante do termo de perempção, a contribuinte trouxe a demonstração da tempestividade do recurso, por isso, dele conheço.

Dele conheço.

Da Inaplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

A Recorrente pleiteia a extinção do crédito tributário sob o argumento de que o processo administrativo teria permanecido paralisado por mais de três anos, invocando a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

A tese não merece acolhida.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O entendimento consolidado é de que a Lei nº 9.873/1999 regula a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, não se aplicando aos processos de determinação e exigência de crédito tributário, os quais são regidos por legislação específica (Decreto nº 70.235/1972) e pelas normas gerais de direito tributário (Código Tributário Nacional).

No processo administrativo fiscal federal, a perenidade do direito da Fazenda Pública, após o lançamento, somente é interrompida pela prescrição executória (que ocorre cinco anos após a constituição definitiva do crédito), não havendo previsão legal para a figura da prescrição intercorrente durante a fase litigiosa administrativa.

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, inexistindo previsão legal no ordenamento tributário para a extinção do crédito em razão da demora no julgamento administrativo, e havendo enunciado sumular vinculante em sentido contrário à pretensão da Recorrente, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

MÉRITO:

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são

pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

Depósitos/créditos bancários sem origem comprovada.

O cerne do litígio reside na aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual se caracterizam omissão de receita/rendimentos os valores creditados em conta bancária quando o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea.

No caso, do conjunto probatório descrito no Termo de Verificação/Relatório Fiscal e do quanto enfrentado pela DRJ, verifico que se encontram preenchidos os pressupostos para incidência da presunção legal:

Demonstração do fato-base pela fiscalização A fiscalização demonstrou a existência de créditos bancários em contas de titularidade da recorrente e, também, em contas de terceiros utilizadas para movimentação de recursos da atividade, conforme declarado e apurado nos autos, com suporte em extratos obtidos e planilhas/demonstrativos anexados.

Regular intimação para comprovação Restou consignado que a fiscalizada foi intimada para comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em valores e datas, a origem dos créditos. A intimação é elemento estruturante do art. 42 e, no caso, consta como atendido.

Ônus probatório do sujeito passivo e insuficiência de comprovação quanto ao remanescente (ano-calendário 2008).

A DRJ procedeu a análise minuciosa e, com base em confrontações de contas e documentos, excluiu parcela expressiva de valores como transferências de mesma titularidade e, na prática, afastou integralmente o lançamento de 2007, zerando os reflexos, reconhecendo a comprovação trazida (ainda que, em parte, por confrontação e depuração do próprio levantamento).

Todavia, para o ano-calendário 2008, registrou expressamente que remanesceu parcela de créditos bancários sem comprovação de origem, destacando que o contribuinte não trouxe documentação conforme solicitado para demonstrar a origem de parte dos depósitos, e que a comprovação existente adveio, essencialmente, de confrontação de transferências entre contas — o que não alcançou todos os créditos.

Quadro resumo com os valores dos depósitos bancários de origem comprovados no ano calendário 2008, totalizado por trimestres.

Ano Calendário			2008
Meses	Apurado	Comprovado	Mantido
Janeiro	0,00		
Fevereiro	0,00		
Março	1.816.844,12	1.246.988,09	569.856,03
Abril	0,00		
Maio	0,00		
Junho	1.161.118,50	1.114.300,00	46.818,50
Julho	0,00		
Agosto	0,00		
Setembro	544.162,38	429.920,00	114.242,38
Outubro	0,00		
Novembro	0,00		
Dezembro	0,00		
Total	3.522.125,00	2.791.208,09	730.916,91

Diante disso, o argumento recursal de que “*não houve omissão*” por se tratar de transferências internas, empréstimos e recebíveis de cartões não se sustenta em termos gerais para afastar o remanescente mantido pela DRJ, por uma razão decisiva: o art. 42 não exige que o Fisco prove a natureza de cada crédito, mas sim que demonstre os créditos e intime o contribuinte; incumbe ao sujeito passivo comprovar a origem do numerário.

E essa comprovação deve ser concreta e individualizável, com lastro documental apto a vincular cada ingresso à sua causa jurídica (transferência identificada, contrato de empréstimo com liberação correlacionada, documentação de recebíveis com correspondência de datas/valores, conciliações etc.).

No ponto, é relevante observar que a decisão recorrida já acolheu parte substancial das alegações defensivas (transferências de mesma titularidade), reduzindo drasticamente a exigência e afastando 2007.

Assim, o que remanesce em 2008 corresponde, precisamente, ao conjunto de créditos para os quais não se obteve comprovação satisfatória — e, nesse recorte, a presunção legal incide com plena legitimidade.

Também não prospera, por si, a tese de “regime de caixa versus competência” e de alegada “bitributação” em abstrato. Ainda que o contribuinte tribute receitas pelo regime aplicável à apuração do IRPJ no lucro presumido, a controvérsia aqui não é sobre o momento do reconhecimento contábil da receita, mas sobre a origem de ingressos bancários e a insuficiência de prova quanto ao remanescente, após a depuração promovida na instância a quo.

Da alegação de multa confiscatória.

Por fim, sobre a multa de 75%, alega ser punitiva e confiscatória, excessiva e desproporcional.

À luz do artigo 103, I, da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo, nº caso o Presidente da República, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade sustentando que determinada lei viola da Constituição. Contudo, nem o Presidência da República e tampouco os demais órgãos da Administração podem deixar de cumprir lei sob o pretexto de que esta viola norma Constitucional. Neste sentido, por força do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os

Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A propósito, na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, a matéria resultou Sumulada junto ao Carf, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, não conheço das questões que sustentam a insubsistência do crédito tributário com base em alegações relacionadas à inconstitucionalidade das normas apontadas pela recorrente.

Diante do exposto, e em perfeita sintonia com a decisão da primeira instância, que adoto como razão de decidir, reafirmo que o procedimento fiscal foi regular, as intimações foram adequadas, e o contribuinte não apresentou provas suficientes para ilidir a presunção de omissão de receitas.

Conclusão

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Voto por afastar as preliminares e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin